



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10510.002014/2003-12
Recurso nº 133.739 Embargos
Matéria CONTRADIÇÃO
Acórdão nº 204-03.625
Sessão de 02 de dezembro de 2008
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado G. BARBOSA E CIA. LTDA.

ASSENTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

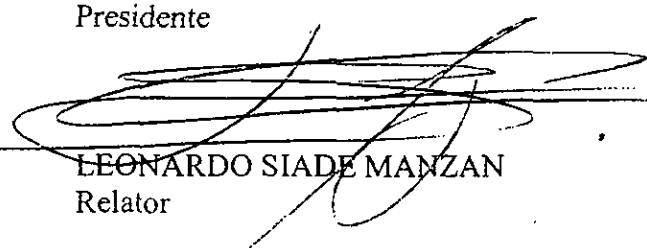
Inexistente a contradição apontada, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos com a finalidade de modificar o acórdão recorrido por meio da revisão de mérito do julgado.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


LEONARDO SIADÉ MANZAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional opôs os presentes Embargos de Declaração alegando contradição na decisão deste Colegiado.

Segundo aquele Órgão, a contradição estaria caracterizada pela determinação do acórdão recorrido para que a autoridade fazendária acatasse a compensação deferida em processo judicial, o que seria questão estranha ao processo.

Ato contínuo, o ilustre Procurador da Fazenda Nacional alega que a matéria discutida em sede de Recurso Voluntário restringia-se à cobrança de juros e multa sobre os valores lançados, não abarcando discussão acerca da nulidade do auto de infração que fora lavrado para prevenir a decadência.

Pugna, portanto, para que seja saneada a decisão proferida por esta Câmara, imprimindo-lhe efeito modificativo para que outra seja proferida.

Os presentes Embargos não foram recebidos por este Conselheiro ante a ausência de pressupostos de admissibilidade do presente recurso, visto não estar caracterizada a aludida contradição.

No entanto, o Excelentíssimo Senhor Presidente deu seguimento aos presentes embargos, determinado a devolução dos autos a este Relator para análise dos declaratórios e a submissão dos mesmos à apreciação do Colegiado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

Conforme relato supra, tratam os presentes embargos de reforma da decisão embargada por ocorrência de contradição.

Vejamos o que dispõe o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes acerca do cabimento dos embargos de declaração:

Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

Conforme prevê o artigo supra transcrito, a contradição que permite a oposição de embargos de declaração é aquela existente entre a decisão e os seus fundamentos.

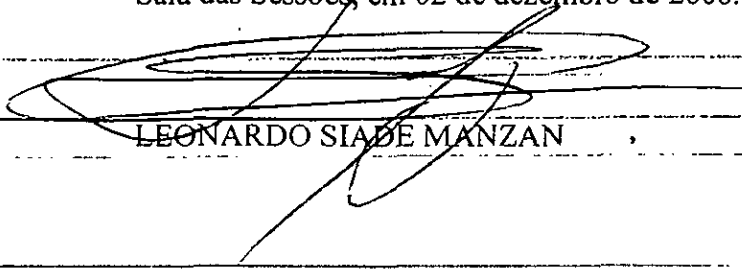
No caso em tela, a douta PFN não apontou qualquer contradição entre a decisão proferida e os seus fundamentos. A finalidade da oposição dos presentes declaratórios é

modificar a decisão por meio da revisão de mérito do julgado, o que para tanto existe recurso próprio.

Por essas razões, considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de rejeitar os presentes Embargos de Declaração, pelas razões supra expendidas.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008.



LEONARDO SIADÉ MANZAN